



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

PARECER N. 209/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Após a elaboração do Parecer n. 168/2019 (fls. 36/48) relativo à fase interna, a Comissão Permanente de Licitações enviou os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da declaração de que a licitação fora fracassada.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando-se os autos, observa-se que, em 13 de dezembro de 2019, às 14h, fora realizada a Sessão Pública relativa ao Pregão Presencial n. 13/2019, para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Na ocasião, uma única empresa interessada compareceu (*Auto Posto São José Ltda.* – fl. 51).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Ocorre que referida empresa fora desclassificada pela pregoeira, uma vez que a proposta apresentada continha valor superior à média prevista no edital. Noutras palavras, enquanto o preço máximo deveria ser de R\$ 4,232/litro (= média de preços para o município de Várzea Paulista no dia da sessão pública – fl. 50), a proponente ofertou a quantia de R\$ 4,299/litro, isto é, R\$ 0,067/litro acima do preço de referência.

E, neste cenário, considerando que participava da sessão pública uma única empresa interessada, entendo que, realmente, era o caso de declarar a licitação fracassada.

Isto porque, o § 3º, do artigo 48, da Lei n. 8.666/1993, estabelece que “*quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*”.

Observe-se, neste ponto, que a legislação não obriga a administração pública a fixar prazo para que os licitantes apresentem novas propostas escoimadas das causas que deram ensejo à desclassificação. Tal dispositivo confere, pois, mera faculdade à administração pública.

E a não utilização de tal faculdade, no caso concreto, parece ter sido acertada, porquanto a realização de um novo processo licitatório permitirá que novas empresas interessadas participem de outro procedimento, prestigiando, assim, a ampla concorrência que deve nortear a licitação.

Tanto é assim que, como é de conhecimento desta Procuradoria Jurídica, novo edital fora publicado nos autos do Processo n. 118/2019. Nesse sentido, **Matheus Carvalho** destaca que “*a licitação fracassada ocorre sempre que os licitantes comparecem à realização do procedimento licitatório, no entanto, todos os participantes são inabilitados, por não se adequarem às normas legais, ou são todos desclassificados, em suas propostas. Normalmente, a licitação fracassada enseja a necessidade de uma nova licitação.*”¹.

¹ Carvalho, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Jus Povivm, p. 475.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo por acertada a decisão da Pregoeira que declarou a licitação fracassada.

Várzea Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ANAJACI RIBEIRO SILVA
Procurador Jurídico